

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-494-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I,” do V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por web conferencia, com enfoque na temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, o evento foi realizado entre os dias 14 a 18 de junho de 2022.

Trata-se de publicação que reúne 15 (quinze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar para o aprofundamento da pesquisa em temas relevantes e instigantes, que desafiam os instrumentos do Direito na busca de efetividade do equilíbrio ambiental enquanto um direito fundamental.

Os autores debatem nos artigos ora apresentados temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, vulnerabilidade de comunidades tradicionais, mudanças climáticas, mineração, resíduos sólidos, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades e vários aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jeronimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof^a. Dr^a. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS

SUSTENTABILIDADE E SAÚDE: A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETIVO “SAÚDE E BEM-ESTAR” DA AGENDA 2030

SUSTAINABILITY AND HEALTH: THE IMPORTANCE OF THE UNIFIED HEALTH SYSTEM FOR THE ATTAINMENT OF THE "GOOD HEALTH AND WELL-BEING" GOAL OF THE 2030 AGENDA

Rafael de Araújo Rios Schmitt ¹

Resumo

O artigo objetiva estudar a relação entre Sustentabilidade e Saúde, em específico a influência do Sistema Único de Saúde - SUS para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável “Saúde e Bem-Estar”, da Agenda 2030. Quanto à metodologia, na investigação foi utilizado o método indutivo e no tratamento de dados o método cartesiano. Como resultados, traz-se a análise de conceitos de Saúde, de Sustentabilidade, de Desenvolvimento Sustentável; e aborda-se as características do Sistema Único de Saúde. Conclui-se que o SUS situa-se no patamar de ferramenta para implementar as metas traçadas pela ONU, notadamente no campo Saúde e Bem-Estar da Agenda.

Palavras-chave: Saúde, Sustentabilidade, Sistema único de saúde brasileiro, Agenda 2030, Saúde e bem-estar

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to study the relationship between Sustainability and Health, specifically the influence of the Unified Health System in achieving Sustainable Development Goal – Good Health and Well-Being - of the Agenda 2030. Regarding methodology, the inductive method was used in the research phase and the cartesian method in the data treatment phase. As results, the concepts of Sustainability and Sustainable Development and the characteristics of the Unified Health System are presented. We conclude that the Brazilian Unified Health System is an effective tool for implementing the measures necessary to achieve the goals outlined by the UN.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Health, Sustainability, Brazilian unified health system, Agenda 2030, Good health and well-being

¹ Mestrando em Ciência Jurídica, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Univali. Especialista em Direito e Gestão Judiciária. Juiz de Direito vinculado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como objeto o estudo da inter-relação entre Sustentabilidade e Saúde, efetuando um recorte específico no tema da Agenda 2030 e a influência do Sistema Único de Saúde (SUS) na consecução desse plano para a humanidade.

O objetivo centra-se no debate sobre o tema da Agenda 2030, sob a perspectiva do Acesso à Saúde e como o Sistema Único de Saúde brasileiro pode ser fator propulsor de políticas públicas hábeis ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do referido pacto das Nações Unidas, em especial o de n. 3 (Saúde e Bem-Estar).

Para tanto, o artigo está dividido em três itens.

No primeiro, buscar-se-á apresentar o conceito operacional de Saúde, contextualizando sua discussão no campo histórico, bem como evidenciando a forma pela qual a Constituição da República brasileira tratou da matéria.

O segundo tópico repousará na exposição de conceitos relacionados à Sustentabilidade e ao Desenvolvimento Sustentável. Além disso, apresentará a Agenda 2030, seus objetivos e sua finalidade, bem como sua importância para a humanidade.

No último, cuida-se do momento em que se abordará o contexto de saúde pública nacional, buscando perquirir qual a importância do SUS para a população brasileira, mas também, como instrumento de política pública, para a consecução do ODS n. 3 da Agenda 2030.

O presente relatório de pesquisa encerra-se com as considerações finais, nas quais são apresentados aspectos destacados do presente trabalho, seguidos de reflexões sobre Sustentabilidade e Saúde.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo e na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano. Nas fases da Pesquisa, acionaram-se as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Justifica-se este estudo, pela relevância social do tema, em nível global e local, assim como para o aprimoramento dos estudos da ciência jurídica no âmbito dos temas aqui abordados.

2. SAÚDE: da fluidez do conceito à relevância no âmbito constitucional

Em tempos de pandemia da Sars-Covid, a discussão acerca da pauta “Saúde” angariou amplo espaço midiático e passou a disputar lugar com temas do cotidiano nos círculos familiares. O assunto, vislumbra-se, receberá ainda mais atenção quanto mais perto se estiver de 2030, marco final para a implementação dos objetivos e metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) para sua Agenda de Desenvolvimento Sustentável.

Diante desse cenário, a fim de tratar o tema, há que, de antemão, se efetuar um esforço na busca da conceituação do termo “Saúde”. Inicialmente, recorre-se ao dicionário, aqui empregado o Estraviz (2022), o qual classifica o citado substantivo como a ausência de afecção ou enfermidade ou, ainda, força, vigor e robustez, além de um estado de completo bem-estar físico, mental e social.

No ponto, a definição apresentada expõe a existência de duas correntes mais conhecidas que tratam da matéria: uma que opõe saúde e doença, como antônimos, ou seja, saúde consistiria na inexistência de enfermidade; e a outra mais ampla, que almeja abarcar diferentes fenômenos para além do corpo físico e agregá-los ao conceito em questão.

Longe de ser um mero exercício de silogismo, exsurge visível, em outros termos, que a definição dos contornos do termo em pauta, conforme apontou Moacyr Scliar (2007), reflete uma conjuntura social, econômica, política e cultural, e não representa necessariamente a mesma coisa para todas as pessoas, isto é, inexistente unanimidade acerca dos seus limites. Por isso, há quem defenda, como Conceição (2017), que se trate de um conceito dinâmico e variável, o qual assume contornos fluídicos e de configurações múltiplas.

No primeiro entendimento do conceito, focado na dicotomia saúde-doença, por ser mais objetivo, constitui-se em aceção de mais fácil assimilação no campo prático, inclusive proporcionando uma visão histórica ampla ao tema. Em um tempo pretérito, como aponta Scliar (2007), mas ainda hoje, a presença da doença (ausência de saúde) já representou um castigo divino, a maldição de um inimigo, a influência de maus espíritos ou a desarmonia com elementos da natureza. Mesmo na Grécia Antiga, segundo Scliar (2007), onde nasceu o “pai da Medicina”, Hipócrates de Cós, o tratamento para a cura, por vezes, misturava o uso de plantas e métodos naturais com procedimentos ritualísticos, quer dizer, embora o tratamento

em volta da saúde começasse a ganhar *status* de ciência, não se deixou de praticar, em concomitância, ritos relacionados à espiritualidade para a recuperação do corpo físico.

Oportuno frisar que o enfoque aqui não é a terapêutica utilizada e se algo desta se perpetuou no tempo, porém destacar que, quando o recorte conceitual figura mais restritivo, a discussão acerca da saúde e dos meios de se alcançá-la tende também a ser mais limitada, reduzindo os métodos de combate à moléstia, e, até mesmo, deixando-se de acautelar meios para a manutenção da saúde. Como alertaram Conceição e Franco (2017), ao se conceituar saúde, define-se igualmente a regulamentação do discurso sobre o assunto, os termos pelos quais se darão as intervenções e os resultados que se esperam.

Ainda, o Centro Latino-Americano e Caribenho de Informação em Ciências da Saúde, com sede na Universidade Federal de São Paulo e que atua em apoio à rede estruturada pela Organização Mundial da Saúde, propõe essa compreensão do conceito “Saúde”: “estado do organismo quando funciona otimamente sem evidência de doença” (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2022). Conquanto esta conceituação não represente exatamente a visão da ONU a respeito do tópico, anote-se sua importância, visto ser repositório de conteúdo referenciado pelas Nações Unidas para toda a América Latina e países do Caribe.

No que tange ao conceito mais abrangente sobre saúde, este, passou a ser propagado, de modo mais veemente, a partir dos atos precursores da fundação da Organização Mundial da Saúde (OMS), que, em 1946, lançou, no seu ato constitutivo, a definição de saúde como o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não unicamente a ausência de doença ou enfermidade (OMS, 2022). Note-se que o contexto da sua elaboração, qual seja, período pós-Segunda Guerra Mundial, mostrava-se extremamente propício à ampliação da aceção em pauta, inclusive para a inclusão de uma dimensão social no seu conteúdo.

Ao mesmo tempo que o conceito passa a ganhar amplitude, recebe carga considerável de subjetividade, o que lhe proporciona parte das críticas em seu entorno. Para Segre e Ferraz (2022), o referido significado desponta ultrapassado, irreal e unilateral, porquanto abarca conceitos de difícil caracterização - como perfeito bem-estar -, podendo ser classificado como utopia. Além disso, Scliar (2022) argumenta que, o conceito se ocupa de

uma perspectiva da saúde direcionada a uma responsabilidade coletiva, com ingerência do Estado, o qual, por sua vez, pode cometer abusos.

A despeito das críticas, o conceito adotado pela OMS ostenta a maior abrangência em defesa dos direitos humanos e, por isso, é o aqui adotado. Ademais, seu conteúdo mostra-se de caráter programático, ou seja, tutela a saúde não necessariamente pelos índices específicos que poderiam ser projetados, mas sim pela contínua promoção de esforço conjunto mundial na melhoria de diversos indicadores, cuja soma de intenções proporciona maior qualidade de vida.

Friza-se que as duas visões propostas não são as únicas. Por exemplo, Segre (2022), sob o argumento de que a percepção mais ampla deve ser comedida a fim de não se situar em patamar irrealista, advoga uma redução do conceito de saúde para “um estado de razoável harmonia entre o sujeito e a sua própria realidade”. Outros, conforme Conceição e Franco (2022), ainda defendem que saúde e doença não poderiam ser considerados contrapostos, pois se constituiriam em elementos inerentes a qualquer processo de vida:

Importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), Brasil (2022), rumou na direção mais profusa, ao afirmar que, em seu art. 196, que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, a ser garantida pela via das políticas sociais e econômicas e por meio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ao assim fazê-lo, segundo Mendes (2015), elevou o citado bem jurídico ao campo de direito fundamental, inovando inclusive em relação aos textos legais de patamar constitucional anteriores.

Antes do constituinte originário, o posicionamento adotado pela OMS (2022) já era nesse sentido, pois, no seu ato constitutivo, também apregoou que o gozo do mais alto padrão atingível de saúde constitui-se em direito fundamental de cada ser humano, sem distinção de raça, religião, crença política ou condição econômica e social, tendo os respectivos governos responsabilidade pela saúde de seus povos. A preocupação com a saúde foi incorporada também na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando se estabeleceu, em seu art. 25, que toda a pessoa possui direito a um nível de vida suficiente para assegurar a si e sua família saúde e bem-estar, mormente no que toca à alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica e serviços sociais necessários, ONU (2022).

Nesse contexto, fortalece-se o conceito de saúde pública utilizado pela Organização Pan-Americana da Saúde (2022), o qual pode ser compreendido como o ramo da medicina direcionado à prevenção e ao controle de doenças e deficiências, bem como à promoção da saúde física e mental da população em nível internacional e nacional. Aponta Scliar (2007) que, já no Século XVII, há notícia de coleta e análise de dados objetivos no estudo da sociedade, incluída a situação da saúde, que, anos mais tarde, permitiu a inclusão da estatística como aliada ao controle epidemiológico, a qual, a seu turno, passou a influenciar decisões dos governantes da época.

No Brasil, com o propósito de implementar o aludido mandamento constitucional, a opção foi, entre outras medidas, a adoção do Sistema Único de Saúde, conforme se extrai do art. 198 da Constituição brasileira, que possui como diretrizes: “I - a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade” (BRASIL, 2022).

Em âmbito nacional, coube à Lei n. 8.088, de 19 de setembro de 1990, dispor acerca das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dar outras providências, tudo com o objetivo de materializar os preceitos estabelecidos na CRFB. Destaque-se que, conforme a Lei n. 8.088/90, Brasil (2022), restaram reafirmados a saúde como direito fundamental (art. 2º) e o dever do Estado na tutela de tal bem jurídico, inclusive com formulação e execução de políticas sociais e econômicas (art. 2º, § 1º), razão pela qual a iniciativa privada participaria em caráter unicamente suplementar (art. 4º, § 2º).

Como se pode perceber, a temática da saúde mostra-se inserida em contexto multifatorial, valendo-se de estatutos legais de plano internacional e nacional (constitucional e legal) para auxiliar na sua disciplina. A ampliação do seu conceito acaba por espraiar consequência sobre outras pautas muito atuais e relevantes, como a da Sustentabilidade, que passará a ser alvo do próximo tópico.

3. SUSTENTABILIDADE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AGENDA 2030

A complexidade inerente ao mundo globalizado impõe desafios à própria humanidade quanto a sua permanência intergeracional. Estilos de vida e padrões de mercado, ainda que diferenciados, desenlaçam consequências que não se restringem a um único indivíduo ou a uma coletividade restrita, exigindo, por vezes, um esforço mundial na superação dos obstáculos.

A seriedade com que se trata tal reflexão leva inicialmente à necessidade de se estabelecer algumas premissas, das quais, primeiramente, se destaca a Sustentabilidade. Podendo ser definida, segundo Estraviz (2022), como a característica do que é sustentável, deve ser compreendida, consoante destacou Boff (2017), sob dois ângulos: o primeiro como passivo, dando a entender equilibrar-se, conservar-se a mesma altura, ou seja, tudo o que se faz para que um ecossistema não decaia ou se arruine; o segundo apresenta-se ativo como sendo de proteger, nutrir ou fazer prosperar, que abarca os procedimentos escolhidos com o propósito de permitir a otimização da conservação da Terra e seus biomas frente aos riscos que possam advir.

Para Ferrer, Glasenapp e Cruz (2014), sustentabilidade consiste em um novo paradigma remodelador de pautas local, nacional, internacional e transnacional, a ser assimilada sob duas óticas: a) uma restrita, voltada à proteção e manutenção no longo prazo dos recursos naturais, por meio de planejamento, economização e obrigações de condutas e de resultados; e b) uma ampla, que se sustenta nos pilares da ecologia, da economia, do social, do cultural, da política-jurídica e da tecnologia. Em outros termos, ainda conforme Ferrer, Glasenapp e Cruz (2014), reputa-se que, atualmente, o conceito de sustentabilidade tornou-se ideia positiva e altamente prospectiva, que pressupõe a introdução de modificações necessárias a fim de que a sociedade mundial seja capaz de perpetuar-se no tempo e no espaço.

Outro conceito relevante à presente pesquisa consiste no termo Desenvolvimento Sustentável. Com efeito, o tema, sob o ponto de vista do desenvolvimento humano e impacto social, já é abordado há longa data, segundo indicaram Garcia e Bendlin (2011), pois, nos idos de 1970, a questão foi enfrentada pelo Clube de Roma juntamente com o Massachusetts Institute of Technology (MIT), ao apresentar o Relatório Meadows, que,

posteriormente, daria origem à Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano e, por sua vez, à Declaração de Estocolmo de 1972, que reuniu 113 países, 19 órgãos intergovernamentais e 400 organizações.

Garcia e Bendlin (2011) apontaram também que, anos após, em 1987 a Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMA) divulgou relatório conhecido como Relatório Brundtland (“Nosso Futuro Comum”), no qual, pela primeira vez, foi exteriorizado o conceito de desenvolvimento sustentável, qual seja, aquele que satisfaz as necessidades atuais sem, no entanto, comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

Como se pode perceber, conquanto exista uma ligação, Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável provam-se conceitos distintos. Segundo Souza e Armada (2017), a Sustentabilidade configura um projeto a ser alcançado pelo planeta (ideal), enquanto o Desenvolvimento Sustentável se mostra o melhor caminho (instrumentalização) desta visão se tornar possível.

Após o Relatório Brundtland, a comunidade internacional passou a periodicamente se reunir para debater os caminhos voltadas a se estabelecer um futuro sustentável. Guimarães e Fontoura (2012) indicam, em especial, os seguintes eventos globais: Rio 92 (Cúpula da Terra), a Cúpula de Johannesburgo de 2002, a Rio+10 (Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável) e Rio+20. Deve-se ainda destacar, conforme Pereira *et al.* (2009), que, em 2000, a Assembleia das Nações Unidas propôs os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), os quais consistiram em oito intentos, dentro de critérios de solidariedade, com a finalidade de se reduzir a pobreza extrema até o ano de 2015.

Torres (2019) destaca que, novamente em 2015, a Assembléia Geral das Nações Unidas reúne-se e, inspirada pelos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio - já aquela altura visivelmente não implementados - e influenciada pelos resultados dos trabalhos desenvolvidos na Rio +20, lança a Agenda 2030. Ainda segundo Torres (2019), este pacto global almejava buscar “fortalecer a paz universal e a erradicação da pobreza, com a implementação de medidas transformadoras destinadas a direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente”.

Conforme se extrai do portal eletrônico da ONU (2022) no Brasil, a Agenda em pauta elenca 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), quais sejam: 1. erradicação da pobreza; 2. fome zero e agricultura sustentável; 3. saúde e bem-estar; 4. educação de qualidade; 5. igualdade de gênero; 6. água potável e saneamento; 7. energia acessível e limpa; 8. trabalho decente e crescimento econômico; 9. indústria, inovação e infraestrutura; 10. redução das desigualdades; 11. cidades e comunidades sustentáveis; 12. consumo e produção responsáveis; 13. ação contra a mudança global do clima; 14. vida na água; 15. vida terrestre; 16. paz, justiça e instituições eficazes; 17. parcerias e meios de implementação. Para a ONU (2022), os ODS constituem-se em apelo global à ação com a finalidade de erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e assegurar que as pessoas, independentemente do local, desfrutem de paz e prosperidade.

O portal das Nações Unidas (2022) indica que, com a finalidade de cumprir os ODS, optou-se por estabelecer 169 metas (subdivisões dentro de cada Objetivo), como forma de estabelecer indicadores mais concretos de cumprimento de cada item, bem como, em âmbito mundial pela ONU, já foram promovidos, até o início do ano 2022, 3.118 eventos, publicados 1.317 documentos, pesquisas e informativos e estabelecidas 5.503 ações concretas, todos destinados a promover e concretizar a proposta da Agenda 2030.

Ressalte-se a importância da temática da Saúde, a qual recebeu tratamento prioritário, angariando Objetivo de Desenvolvimento Sustentável específico - número 3 -, intitulado “Saúde e Bem Estar: garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades” (ONU, 2022). Extrai-se que foram estabelecidas 13 metas dentro deste ODS, ONU (2022), da qual, cite-se, a título de exemplo, até 2030 minorar a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos (meta 3.1), acabar com epidemias de AIDS (meta 3.3) e reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento (meta 3.4).

Consoante apontou Schmitt (2021), a Agenda 2030 sintetiza um legado histórico de luta internacional por um futuro melhor dentro de um conceito de Sustentabilidade e de Desenvolvimento Sustentável, a servir, desta feita, de instrumento de coesão, ajustando as ações em plano mundial para objetivos afins. A incumbência, entretanto,

“representa enorme desafio, com fatores inúmeros a serem avaliados e repensados, o que justifica a variedade e o número dos seus objetivos e metas” (SCHMITT, 2021, p. 224).

4. DA RELEVÂNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030

Falar da importância do Sistema Único de Saúde para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o n. 3, remete, forçosamente, a um recorte histórico. Após mais de três décadas de existência, é possível que, para alguns, se perca o período anterior à sistemática do SUS, fato que, por si, já traz prejuízo a antever sua relevância.

Segundo informações extraídas do portal eletrônico da Fundação Nacional de Saúde do Ministério de Saúde, Brasil (2022), nota-se que já existia, nos idos de 1521, normativa tratando de saúde, na qual a Corte baixou Regimento sobre os cargos de Físico-Mor e de Cirurgião-Mor do Reino, bem como instituiu Comissários-Delegados nas Províncias, inclusive no Brasil. No entanto, conforme informado em vídeo institucional da Fundação Oswaldo Cruz (2015), o acesso a tais profissionais dava-se, de regra, por meio de remuneração, de sorte que, por muito tempo, aqueles que não dispunham de recursos para arcar com seu tratamento buscavam curandeiros e as Casas de Misericórdia, geralmente baseadas na beneficência e na religião, porém, de regra, sem recursos suficientes a conceder tratamento médico adequado a todos que lhe procuravam.

Oportuno anotar que, no início dos anos de 1900, como indica o documento da Fundação Nacional de Saúde (2022), Oswaldo Cruz traz grandes avanços na estrutura pública de saúde no Brasil, no entanto o enfoque de sua atuação era voltado à pesquisa e ao combate de epidemias, como a da febre amarela. Em outros termos, foi um período de avanço sanitário e de controle de endemia, que, num amplo aspecto, apesar da resistência popular à vacina e outros métodos, elevaram a qualidade da saúde pública no país. Todavia, não se empreendiam ainda os esforços no sentido de uma ampliação à população dos meios de acesso à saúde.

Os Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs) - posteriormente chamados de Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs), segundo material da Fundação Oswaldo Cruz (2015), surgem a partir de 1920 - instituições formadas da união de determinados

trabalhadores, como forma de fornecer-lhes proteção na saúde e na doença, de tal sorte que figuravam limitadas à referida coletividade. Em 1966, ainda conforme a Fundação, surge então o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), fruto da centralização das IAPs e que manteve inalterada a realidade anterior centrada na ideia de contraprestação, ou seja: assegura-se o atendimento àquele que, de alguma forma, gerou uma contribuição ao sistema.

Apenas em 1988, com a promulgação da atual Constituição da República, a saúde foi tratada como um direito de todos a ser garantido pelo Estado e com acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196. Com isso, aponta Carvalho (2013), adota-se o princípio da universalidade do acesso à saúde, pelo qual, independentemente de contraprestação, é assegurado a qualquer cidadão, brasileiro ou não, o atendimento médico e hospitalar gratuito.

Cuida-se, por conseguinte, de verdadeiro marco - hoje uma realidade - pelo qual, por meio de um processo inclusivo, se busca garantir um tratamento humanitário a toda a população brasileira. O Sistema Único de Saúde surge, portanto, como um progresso, o resultado de uma luta, em prol de se garantir, mesmo que minimamente, a todos um cuidado digno da sua condição de ser humano.

Referida universalidade pode ser melhor compreendida em números. A partir de dados coletados em 2019 (portanto, antes da pandemia da Sars-Covid), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – 2020, apontou que 28,55% da população residente no país possuía algum plano de saúde, médico ou odontológico, revelando, em contraponto, que 71,5% do total do povo brasileiro dependia do sistema público de saúde. Dentre aqueles que possuíam plano de saúde, 2,2% das pessoas recebiam até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, enquanto aquelas que recebiam mais de 5 salários mínimos englobam a fatia de 86,8% do total. Por outro lado, apenas 16,1% dos contratantes de plano de saúde não possuíam instrução ou não completaram o ensino fundamental, o que destoava do percentual de 67,6% de contratantes com nível superior completo.

Citados números deixam claro, primeiramente, o atendimento massivo da população pelo Sistema Único de Saúde, representativo de mais de 130 milhões de brasileiros dependendo unicamente da rede pública de saúde. E mais, mostram-se consistentes a apontar que o atendimento apresenta-se primordial para o bem-estar da classe menos assistida

economicamente da população, sendo aquela que, em tempos passados, se via sem a possibilidade de acesso a recursos médicos e de tratamento.

O mencionado estudo, IBGE (2020), revelou ainda que, em 2019, das pessoas que procuraram atendimento médico, seja na área pública ou privada, 46,8% foram a Unidades Básicas de Saúde, 14,1% dirigiram as Unidades de Pronto Atendimento, pronto socorro ou emergência de hospital público e 8,9% buscaram auxílio em centros de especialidades, policlínicas públicas ou em policlínicas de atendimento médico especializado, e ambulatórios de hospital público. Observa-se que o setor público concentrou 69,8% do atendimento às pessoas que necessitavam de tratamento médico.

Outra característica do Sistema Único de Saúde no Brasil é sua capilaridade. Em se cuidando de serviço que o Estado deve garantir a sua população, vê-se a obrigação de assistência à saúde em locais mais remotos e onde, praticamente, não há maior interesse do setor privado em agir. Em outros termos, em municípios menos estruturados, ainda que a pessoa disponha de plano privado, há possibilidade concreta de que, numa situação de emergência, apenas encontre a seu dispor o serviço público, com disponibilidade de 24 horas.

Por outro lado, mediante um Sistema Único de Saúde, o Brasil concretiza suas políticas públicas na área da Saúde (CRFB, art. 200; Lei n. 8.080/90, arts. 1º, 5º e 6º). Torna-se, assim, meio com mais eficácia para a consecução das metas estabelecidas. Destaque-se que, em meio a pandemia da Covid-19, os Estados Unidos da América, conforme Janjácomo (2021), enfrentaram dificuldades no combate ao vírus pela falta de um sistema público nacional de saúde, o que fez com que doentes demorassem a procurar atendimento médico especializado e, inclusive, conclui Motomura (2021), atrapalhou, ao menos num primeiro momento, a própria vacinação.

Pelo cenário exposto, torna-se mais compreensível a importância fundamental do SUS na concretização dos ODS da Agenda 2030. A leitura das metas do Objetivo n. 3 não permite dúvida de que ali estão elencadas metas a serem cumpridas no âmbito de políticas públicas, pois se cuida, entre outros, de temas relacionados à mortalidade materna e neonatal, controle de epidemias, acesso à saúde e combate ao tabagismo.

Ao oferecer uma estrutura nacional, capilarizada, estratificada e de acesso universal, o SUS assegura ao Estado uma ferramenta que pode ser direcionada à consecução das metas das Nações Unidas. Por sua vez, a população beneficia-se com o serviço público prestado, porquanto o acesso universal à saúde estabelece-se como uma questão humanitária, direito humano e fundamental, cujos objetivos de desenvolvimento sustentável propostos apenas visam a ampliar os benefícios até então obtidos.

Por fim, ainda que se possa estabelecer crítica ao serviço público prestado, fato inegável que, na esteira da evolução histórica, o Sistema Único de Saúde brasileiro constitui-se em avanço social, a ser protegido e aprimorado para as próximas gerações. O Sistema, deste modo, faz parte das engrenagens que compõem a temática do Desenvolvimento Sustentável e da Sustentabilidade, constituindo-se peça relevante ao futuro próspero do país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo passa por um momento delicado: as ações das pessoas sobre o planeta apresentam consequências cada vez mais rápidas e que se colocam como um risco à própria sobrevivência intergeracional. A Organização das Nações Unidas, premida desse sentimento de urgência, estabeleceu então plano mundial - Agenda 2030 -, em que são tratados 17 ODS que, unidos, podem desacelerar a referida marcha à destruição.

A Saúde e Bem-Estar, dada sua relevância, tiveram tratamento único em tópico dos ODS, o que evidencia sua relação com a temática do Desenvolvimento Sustentável e da Sustentabilidade. Para além disso, o referido ODS, assegura um direito humano de âmbito social, e aponta que não há espaço para se discutir um futuro melhor, que não inclua as políticas públicas de saúde.

Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde brasileiro, o qual desponta historicamente como um progresso social, situa-se no patamar de ferramenta valiosa e eficaz para implementar àquelas medidas indispensáveis à consecução das metas traçadas pela ONU, notadamente no campo do seu ODS específico. Cuida-se de serviço público essencial, de vasta capilarização e com atendimento universal, o que se coaduna com a visão proposta pelas Nações Unidas.

A Agenda 2030, por conseguinte, encontra no SUS brasileiro, a despeito de todo o aprimoramento que ainda pode ser feito, um aliado e um arranjo de estrutura pública a ser reproduzido em outros espaços do globo. Isso porque a Saúde deixou de ser campo apenas para a discussão da presença ou ausência da doença, a fim de se abrir como tema imprescindível para o encontro de um futuro sustentável entre as nações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A HISTÓRIA da saúde pública no Brasil: 500 anos na busca de soluções. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2015 (11:32 min.). Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/video/historia-da-saude-publica-no-brasil-500-anos-na-busca-de-solucoes>. Acesso em: 29 jan. 2022

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 6, n. 2, p. 419-441, ago. 2011. Quadrimestral. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/6059/3329>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2017. 208 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. Ministério da Saúde. **Cronologia histórica da saúde pública**. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/cronologia-historica-da-saude-publica>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

CARVALHO, Gilson. A saúde pública no Brasil. **Estudos Avançados - USP**, São Paulo, v.27, n. 78, p. 7-26, jan. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/HpvKjJns8GhnMXzgGDP7zzR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 29 jan. 2022

CONCEIÇÃO, Hevelyn Rosa Machert da; FRANCO, Túlio Batista. Tensões no conceito de saúde a partir de Nietzsche: a grande saúde e a produção do cuidado. **Saúde em Redes**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 63-69, mar. 2017. Disponível em: http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/799/pdf_62. Acesso em: 04 jan. 2022.

ESTRAVIZ, Isaac Alonso. **Dicionário Estraviz**: saúde. Disponível em: <https://estraviz.org/sa%C3%BAde>. Acesso em: 03 jan. 2022.

ESTRAVIZ, Isaac Alonso. **Dicionário Estraviz**: sustentabilidade. Disponível em: <https://estraviz.org/sustentabilidade>. Acesso em: 05 jan. 2022.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1433-1464, dez. 2014.

GUIMARÃES, Roberto; FONTOURA, Yuna. Desenvolvimento sustentável na Rio+20: discursos, avanços, retrocessos e novas perspectivas. **Cadernos Ebape.Br**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 508-532, set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/zgc38BzxyVtgM4Trbps57xC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 jan. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019**: informações sobre domicílio, acesso e utilização dos serviços de saúde. Rio de Janeiro, 2020. 85p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2022

JANJÁCOMO, Mariana. Vacinação lenta, falta de sistema público: 5 razões da escalada da Covid nos EUA. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/vacinacao-lenta-falta-de-sistema-publico-5-razoas-da-escalada-da-covid-nos-eua/>. Acesso em: 29 jan. 2022

MOTOMURA, Marina. Covid-19: SUS e PNI fazem a diferença na distribuição de vacinas, diz médica. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/covid-19-coordenacao-nacional-como-no-brasil-nao-existe-nos-eua-diz-medica/>. Acesso em: 29 jan. 2022

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015. 1470 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra: Un, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 04 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3: saúde e bem estar.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constitution of the World Health Organization.** Genebra: Who, 1946. Disponível em: https://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Conceitos:** saúde. Disponível em: https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=28448&filter=ths_termall&q=sa%C3%BAde#Concepts. Acesso em: 04 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Sobre o Centro Latino-Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/bireme/sobre-centro-latino-americano-e-do-caribe-informacao-em-ciencias-da-saude>. Acesso em: 04 jan. 2022.

PEREIRA, Danielle Ramos de Miranda; PINTO, Marcelo de Rezende; FERREIRA, Álida Rosária Silva; FERREIRA, Rodrigo Nunes. Perfil das condições de saúde das capitais brasileiras na perspectiva dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). **Revista do Serviço Público.** Brasília. v. 2, n. 60, p. 141-157, jun. 2009. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/18/14>>. Acesso em: 08 jan. 2022.

SCHMITT, Rafael de Araújo Rios Schmitt. Gestão judiciária de excelência: uma ferramenta ao poder judiciário na busca da consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030. In: IV Encontro Virtual do CONPEDI, 1, 2021, Florianópolis. **Anais.** Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 220-239

SCLIAR, Moacyr. História do Conceito de Saúde. **PHYSIS - Revista de Saúde Coletiva,** Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 29-41, abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/WNtwLvWQRFbscbzCywV9wGq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 jan. 2022.

SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Revista de Saúde Pública,** São Paulo, v. 31, n. 5, p. 538-542, out. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/ztHNk9hRH3TJhh5fMgDFCFj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 jan. 2022.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade,** Maranhão, v. 3, n. 2,

p. 17-35, dez. 2017. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437/pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.

TORRES, Naymi Salles Fernandes Silva. Desenvolvimento Sustentável no Estado Democrático de Direito: atendimento à agenda 2030 da ONU por meio da regularização fundiária urbana. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. v. 23, n. 46, p. 107-136, out. 2019. Disponível em:
<<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/245/198>>. Acesso em: 25 set. 2021.

UNITED NATIONS. **The 17 goals**. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals>. Acesso em: 22 jan. 2022.